



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

## Tribunal Pleno

**Direta de Inconstitucionalidade nº 400026-05.2024.8.04.0000**

**Requerentes : Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas - ANOREG/AM, Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Am**

**Advogado João Antônio S. Tolentino (OAB/AM nº 2.300)**

**Relator : Des. Cezar Luiz Bandiera**

## DECISÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas – ANOREG/AM e Instituto de Estudos e Protesto de Títulos no Brasil – Seção Amazonas em face da norma contida no art. 1º e seguintes da Lei Estadual nº 6.633 de 13 de dezembro de 2023.

Narram os Requerentes que a lei estadual impugnada apresenta previsão normativa que proíbe empresas particulares de fornecimento de energia elétrica de protestarem as faturas de consumo de energia inadimplidas.

Alegam os Autores, em apertada síntese, que a norma imiscui-se na competência da União Federal para tratar de registro público, bem como que há patente inconstitucionalidade tanto formal quanto material, por ofender o art. 9º, art. 162, §§ 1º e 3º, art. 163, *caput* e §4º, art. 2º, I, art. 17 e art. 18 da Constituição Estadual.

Apontam que o legislador constituinte estadual não deu competência para a Assembleia legislar sobre impedimento de funcionamento das empresas privadas em matéria de consumo; que a proibição de cobrança das faturas de energia elétrica macula o livre exercício da atividade econômica concedida pelo Estado; e também que não há previsão de competência do Estado, mesmo que concorrente com a União, para legislar sobre registros públicos.

Defendem, também, violação ao art. 71, incisos IX, "d" e XI da

Constituição do Estado do Amazonas, por competir ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas regulamentar a organização financeira dos serviços registraes.

Portanto, vêm a Juízo requerer a concessão de medida cautelar para determinar liminarmente a suspensão da execução e eficácia da Lei Estadual nº 6.633/23, apontando que o *fumus boni iuris* encontra-se presente na fundamentação já exposta, e o *periculum in mora* é decorrente do prejuízo econômico irreparável a ser suportado por órgãos estatais, havendo necessidade de preservar a segurança jurídica e impedir a injusta interferência do Estado no contrato firmado entre a União Federal e as empresas concessionárias.

Acostam os documentos de fls. 27/77.

Decisão do Desembargador Plantonista às fls. 78/81, deixando de apreciar a medida cautelar.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

*Ab initio*, cumpre consignar que, em regra, a apreciação da medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade deve ser feita observando-se a cláusula de reserva de plenário, após a oitiva dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 10 da Lei 9.868/99<sup>1</sup>.

Referido dispositivo normativo, contudo, admite o deferimento da medida cautelar monocraticamente na hipótese da ocasião do recesso forense, sem a audiência das autoridades.

A doutrina e jurisprudência admitem a concessão de medida cautelar, liminarmente e por decisão monocrática do relator, desde que *ad referendum* do Pleno. (ADI 4000149-81.2016.8.04.0000, Rel. Desembargador Wellington José de Araújo; ADI 4003874-83.2013.8.04.0000, Rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões). Tal procedimento já foi adotado pelo STF, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 4635.

Na hipótese, deve ser considerada também a atual suspensão

---

<sup>1</sup> Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

dos prazos processuais, prevista no art. 220 do CPC<sup>2</sup>, o que atrasa a manifestação das autoridades que emanaram o ato, bem como a inclusão do processo em pauta de julgamento, até a retomada de fluência dos prazos processuais, o que somente acontecerá no final do corrente mês, com realização de sessão do Tribunal pleno no dia 23/01/2023.

Ademais, a análise monocrática da medida cautelar não importa em usurpação da competência do Tribunal Pleno, mas tão somente o diferimento da análise colegiada, conforme entendimento já adotado por esta Corte nas ADIs já mencionadas nesta decisão.

Pois bem. Para o deferimento da medida cautelar requerida, devem estar presentes o *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações e, cumulativamente, o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de prejuízo caso não apreciada a medida.

*In casu*, os Requerentes apontam a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual nº 6.633, de 13 de dezembro de 2023, o qual transcrevo a seguir:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço público de energia estão proibidas de protestar em cartório os débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia dos consumidores do Estado do Amazonas

Da leitura da norma acima reproduzida, evidencia-se, estritamente em análise sumária, que a Assembleia Legislativa acabou por extrapolar os limites de sua competência legislativa, uma vez que a Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 18, não previu a competência do Estado, ainda que concorrente com a União, para legislar acerca de serviços públicos, ou mesmo direito civil ou do consumidor.

Registra-se, também, o art. 2º, I da Constituição do Estado do Amazonas, o qual prevê ser objetivo do Estado assegurar a eficácia dos serviços públicos. *In casu*, as empresas privadas exercem atividade pública mediante concessão, cabendo ao Estado, nos termos da constituição estadual, assegurar o funcionamento dos serviços, e não impedi-los

<sup>2</sup> Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

mediante a proibição da cobrança de débitos inadimplidos.

Observa-se, também, aparente mácula ao art. 162, parágrafos 1º e 3º, os quais preveem, respectivamente, que "*é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei federal, desde que não contrarie o interesse público (...)*", e que "*é da responsabilidade do Poder Público a realização de investimentos para a formação de infra-estrutura básica e de apoio necessários ao desenvolvimento das atividades produtivas, podendo, em casos especiais, expressamente autorizados pelo Legislativo, proceder à concessão para explorar, transferir ou delegar competência para esse fim ao setor privado*", pois a proibição de protesto das faturas obsta o livre exercício da atividade econômica concedido pelo Estado e o apoio às atividades concedidas.

Com efeito, salvo melhor juízo, constata-se que o Estado do Amazonas, através da edição da Lei Estadual nº 6.633, invadiu a competência legislativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos (art. 22, I e XXV da CF/88), o que revela vício de inconstitucionalidade formal nos dispositivos impugnados, bastante para configurar o *fumus boni iuris* exigido para concessão da medida cautelar requerida.

Ademais, leis que tratam de serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privada do Poder Judiciário, conforme disposição expressa do art. 96, I, "b" da CF<sup>3</sup>. Ao legislar sobre tal matéria, o Estado do Amazonas aparentemente, de forma indireta, invadiu competência do Tribunal de Justiça para a iniciativa legislativa específica de regulamentação e fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços judiciais, notariais e de registro, nos termos do art. 71 IX, "d", da Constituição do Estado do Amazonas, havendo interferência na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (art. 71, IX, "b" alínea, da Constituição Estadual).

O *periculum in mora*, dessarte, se mostra evidente, ante o aparente prejuízo de cobrança das dívidas inadimplidas das concessionárias de serviços públicos, e recolhimento das custas

---

<sup>3</sup> Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

correspondentes dos serviços registrais.

Dessa forma, **CONCEDO** a medida cautelar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Lei Estadual nº 6.633, com efeitos *ex tunc*, até o julgamento final da presente ADI.

Cientifique-se do teor desta decisão o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e Governador do Estado do Amazonas.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento para o referendo desta decisão, pelo colegiado, na próxima sessão a ser realizada pelo Tribunal Pleno.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 11 de janeiro de 2024.

**Des. Cezar Luiz Bandiera**  
Relator